



## LEI MUNICIPAL Nº 309 DE 10 DE JULHO DE 2013

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2014 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Grupiara-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Na elaboração dos orçamentos do Município de Grupiara para o exercício financeiro de 2014 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas à despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VII- as disposições finais.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2014 deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária, na forma do Anexo I e ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000; que pressupõe ação planejada, transparente, com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 4º. A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta;



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

CGC 17.827.858/0001-27

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**



§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 15 de setembro de 2013.

§ 2º. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 30 de agosto de 2013, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 5º. A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I . prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II . austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III . modernização na ação governamental.

Art. 6º A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único. considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º. Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I . pessoal e encargos sociais;
- II . serviço da dívida;
- III . outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

### **SEÇÃO I DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 9º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação mensal de desembolso.

Art. 10. Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I . estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II . publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 11 desta Lei;
- III . emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

CGC 17.827.858/0001-27

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**



IV . Divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11. Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do art. 9º da Lei 101/2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizados, ressalvados as despesas constantes do § 2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:

- I . corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência;
- II . limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 13. Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer técnico e jurídico, demonstrando o custo-benefício se sua contratação, o seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:

- I . existência de autorização prévia para sua contratação, na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;
- II . inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações por antecipação de receita;
- III . atender o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital; e
- IV . observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art. 14. Os orçamentos do Município destinarão obrigatoriamente:

- I . recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal; e
- II . recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art. 15. Fica autorizado, ao Município, para o exercício de 2014, a concessão de vantagens, gratificação ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

- I .haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e
- II . a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19, 20 e 22 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

CGC 17.827.858/0001-27

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**



Art. 16. A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

- I . específica autorização legislativa;
- II . previsão de recursos orçamentários;
- III . prestação de contas pela entidade beneficiada;
- IV . situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e
- V . previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 17. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

### **SEÇÃO II DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 18. O Município fica obrigado a instituir prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 19. A estimativa das receitas considerará:

- I . os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II . a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III . os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV . as alterações na legislação tributária;
- V . a tendência da arrecadação municipal nos 3 (três) últimos exercícios.

Art. 20. Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I . tributos de sua competência;
- II . receita de alienação de bens;
- III . receitas industriais e de serviços;
- IV . receitas de aluguéis e dividendos;
- V . receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI . receita financeira de aplicação de ativos;
- VII . transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- VIII . contribuições sociais e econômicas;
- IX . empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica e
- X . outras receitas que vierem a ser criadas.

Art. 21. Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não atenda ao disposto no art. 14 da Lei 101/2000.

### **SEÇÃO III**



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

CGC 17.827.858/0001-27

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**



### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 22. Em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014, o Município executará as seguintes ações, conforme anexo 6 contido na LOA.

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 23. O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 24. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, ressalvadas as amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, Seção III, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 26. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 1,5 % da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2014 serão elaboradas a preços correntes.

Art. 28. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 29. A elaboração do projeto de lei orçamentária e sua execução serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 30. A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014 conterá autorização ao executivo e ao legislativo, na proporcionalidade do total das despesas de cada órgão, para:



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

CGC 17.827.858/0001-27

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**



I . abrir créditos adicionais suplementares no limite de 20,00% (vinte por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II . transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, ou de Fonte de recursos para outra dentro da mesma unidade orçamentária, nos termos da legislação pertinente.

III . abrir créditos adicionais suplementares, usando os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro;

IV . abrir créditos suplementares decorrentes de fonte de recursos vinculada a Convênios e Contrato de repasses, quando da assinatura do instrumento, sem onerar o limite constante no inciso I este artigo.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários decorrentes do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro, constante do inciso III deste artigo, deverão ser comprovados através de demonstrativos de cálculo do excesso de arrecadação e do Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 31. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 32. A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 33. A mensagem da Proposta Orçamentária será encaminhada nos termos do art. 22, parágrafo único, I da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio impresso, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês junho de 2013, projetada para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

Parágrafo único. A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

CGC 17.827.858/0001-27

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**



Art. 35. As despesas com auxílio doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante lei municipal específica.

Art. 36. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2012, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

- I . o número do precatório;
- II . o tipo de causa julgada;
- III . a data de autuação do precatório;
- IV . o nome do beneficiário;
- V . o valor do precatório a ser pago.

§ 2º. Para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária para 2014, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I . certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II . certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º. Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 37. Fica o Município autorizado a remanejar, transferir e transpor os recursos de dotações orçamentárias dentro de uma mesma categoria de programação ou unidade orçamentária, ou de fonte de recursos para outra dentro da mesma unidade orçamentária, considerando por categoria de programação, os programas definidos nos anexos da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014.

Art. 38. O limite autorizado no artigo 30 desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios;



## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

CGC 17.827.858/0001-27

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**



IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2013 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesa fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014.

Parágrafo único. As alterações permitidas neste artigo ocorrerão sem prévia autorização do Poder Legislativo, mediante formalização através de decreto do Poder Executivo.

### **SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS**

Art. 39. Constitui FUNDO ESPECIAL o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 40. A gestão dos fundos municipais será exercida por um gestor, nomeado pelo Prefeito, que terá a responsabilidade sobre suas receitas e suas despesas.

Art. 41. No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

Art. 42. Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I . fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas: receitas correntes e de capital;

II . as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

III . os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas: despesas correntes e de capital.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para intercâmbio do orçamento fiscal.





## **Prefeitura Municipal de Grupiara**

CGC 17.827.858/0001-27

**CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais**



Art. 44. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 45. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é a proposta.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2014 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013.

Art. 48. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 49. Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Art. 50. O projeto de lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, em conformidade com § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Grupiara/MG, 10 de julho de 2013.

**LUIZ CARLOS DAVI**  
**Prefeito Municipal**